



Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA
CNPJ 13.267.315/0001-41

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Itaberaba-BA, 26 de agosto de 2022.

Of. nº 07/2022

Ao

Exm.º Sr. Vereador Murilo Vítor Soares de Mores (Dr. Murilo Vítor)

Itaberaba-BA.

Assunto: PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 22/2022. Comunica Inconstitucionalidade de proposição. Recomenda a retirada do projeto e sua apresentação em forma de indicação.

Prezado Vereador,

Cumpre-nos comunicar a Vossa Excelência que a Comissão de Justiça e Redação, no uso de suas atribuições regimentais, deliberou acompanhar o parecer jurídico relativo à proposição abaixo relacionada que apontou a inconstitucionalidade formal subjetiva da matéria. Recomendamos, portanto, a retirada do projeto e a sua apresentação sob a forma de indicação ao Poder Executivo Municipal.

- 1. Processo n.º 436/2022 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO nº 22/2022 de autoria do vereador Dr. Murilo Vítor:** dispõe sobre a reserva de vagas para pessoas idosas nos estacionamentos no município de Itaberaba.

Anexo, encaminhamos cópia do opinativo jurídico que lastreou o entendimento desta comissão.

Respeitosamente,

A COMISSÃO.

Vereador EVANILTON OLIVEIRA DE SOUZA

Presidente

Vereador ADAIAS RODRIGUES DA SILVA

Membro

Vereador FREDSON DE OLIVEIRA SILVA

Membro

PARECER JURÍDICO

ASSJUR02LO250822CMI

PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A RESERVA DE VAGAS PARA PESSOAS IDOSAS NOS ESTACIONAMENTOS DO MUNICÍPIO – ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA – COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO – PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL SUBJETIVA.

Trata-se de consulta formulada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Itaberaba, acerca do Projeto de Lei nº 22/2022, de autoria do Vereador Murilo Vitor Soares de Moraes, que dispõe sobre a reserva de vagas para pessoas idosas nos estacionamentos do Município.

A Lei Orgânica do Município de Itaberaba confere à Câmara Municipal de Vereadores a atribuição para legislar sobre assuntos de interesse local, especialmente no que diz respeito à saúde, assistência pública, condições dignas de trabalho e garantia das pessoas portadores de deficiência.

A referida norma também dispõe sobre a adoção de políticas públicas, fundadas no poder de polícia, a fim de que o Município mantenha processo permanente de planejamento, visando a promoção do desenvolvimento, do bem-estar da população e da melhoria da qualidade de vida das pessoas.

No entanto, apesar da competência legalmente conferida à edilidade para principiar proposições desse jaez, a Constituição do Estado da Bahia limita a iniciativa parlamentar de propostas que, de alguma forma, remodelam as atribuições que são próprias da atividade administrativa.

Nessa toada, os incisos VI e VII do art. 77, da Constituição Estadual¹, conferem ao Poder Executivo a competência privativa para veicular proposições que disponham sobre a organização administrativa e serviços públicos que ensejem aumento ou diminuição de despesa e competência dos seus órgãos.

E, no caso em tela, não se trata de proposta de criação de políticas públicas abstratas, mas de efeitos concretos, inclusive, atribuindo funções a órgãos administrativos da municipalidade, em desacordo com o princípio da Separação dos Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal.

Sobre esse aspecto, o Supremo Tribunal Federal já assentou seu entendimento:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI MUNICIPAL N. 10.905/1990. DIREITO DE OFICIAIS DE JUSTIÇA A ESTACIONAR EM VIAS SECUNDÁRIAS E EM ÁREAS DE FAIXA AZUL. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. SEGURANÇA DENEGADA. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI N. 10.905/1990. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. (STF - RE: 239458 SP - SÃO PAULO, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 11/12/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-037 26-02-2015)

Outros tribunais pátrios, mais recentemente, seguiram a mesma toada. Veja-se:

¹ Esse dispositivo possui estreita simetria com o art. 67, incisos IV e VII, da Lei Orgânica de Itaberaba.



Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA
CNPJ 13.267.315/0001-41

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Itaberaba-BA, 26 de agosto de 2022.

Of. nº 07/2022

Ao

Exm.º Sr. Vereador Murilo Vítor Soares de Mores (Dr. Murilo Vítor)

Itaberaba-BA.

Assunto: PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 22/2022. Comunica Inconstitucionalidade de proposição. Recomenda a retirada do projeto e sua apresentação em forma de indicação.

Prezado Vereador,

Cumpre-nos comunicar a Vossa Excelência que a Comissão de Justiça e Redação, no uso de suas atribuições regimentais, deliberou **acompanhar** o parecer jurídico relativo à proposição abaixo relacionada que apontou a **inconstitucionalidade formal subjetiva** da matéria. Recomendamos, portanto, a retirada do projeto e a sua apresentação sob a forma de indicação ao Poder Executivo Municipal.

- 1. Processo n.º 436/2022 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO n.º 22/2022 de autoria do vereador Dr. Murilo Vítor:** dispõe sobre a reserva de vagas para pessoas idosas nos estacionamentos no município de Itaberaba.

Anexo, encaminhamos cópia do opinativo jurídico que lastreou o entendimento desta comissão.

Respeitosamente,

A COMISSÃO.

Vereador EVANILTON OLIVEIRA DE SOUZA

Presidente

Vereador ADAIAS RODRIGUES DA SILVA

Membro

Vereador FREDSON DE OLIVEIRA SILVA

Membro

PARECER JURÍDICO

ASSJUR02LO250822CMI

PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A RESERVA DE VAGAS PARA PESSOAS IDOSAS NOS ESTACIONAMENTOS DO MUNICÍPIO – ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA – COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO – PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL SUBJETIVA.

Trata-se de consulta formulada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Itaberaba, acerca do Projeto de Lei nº 22/2022, de autoria do Vereador Murilo Vitor Soares de Moraes, que dispõe sobre a reserva de vagas para pessoas idosas nos estacionamentos do Município.

A Lei Orgânica do Município de Itaberaba confere à Câmara Municipal de Vereadores a atribuição para legislar sobre assuntos de interesse local, especialmente no que diz respeito à saúde, assistência pública, condições dignas de trabalho e garantia das pessoas portadores de deficiência.

A referida norma também dispõe sobre a adoção de políticas públicas, fundadas no poder de polícia, a fim de que o Município mantenha processo permanente de planejamento, visando a promoção do desenvolvimento, do bem-estar da população e da melhoria da qualidade de vida das pessoas. *q*

No entanto, apesar da competência legalmente conferida à edilidade para principiar proposições desse jaez, a Constituição do Estado da Bahia limita a iniciativa parlamentar de propostas que, de alguma forma, remodelam as atribuições que são próprias da atividade administrativa.

Nessa toada, os incisos VI e VII do art. 77, da Constituição Estadual¹, conferem ao Poder Executivo a competência privativa para veicular proposições que disponham sobre a organização administrativa e serviços públicos que ensejem aumento ou diminuição de despesa e competência dos seus órgãos.

E, no caso em tela, não se trata de proposta de criação de políticas públicas abstratas, mas de efeitos concretos, inclusive, atribuindo funções a órgãos administrativos da municipalidade, em desacordo com o princípio da Separação dos Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal.

Sobre esse aspecto, o Supremo Tribunal Federal já assentou seu entendimento:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI MUNICIPAL N. 10.905/1990. DIREITO DE OFICIAIS DE JUSTIÇA A ESTACIONAR EM VIAS SECUNDÁRIAS E EM ÁREAS DE FAIXA AZUL. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. SEGURANÇA DENEGADA. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI N. 10.905/1990. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. (STF - RE: 239458 SP - SÃO PAULO, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 11/12/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-037 26-02-2015)



Outros tribunais pátrios, mais recentemente, seguiram a mesma toada. Veja-se:

¹ Esse dispositivo possui estreita simetria com o art. 67, incisos IV e VII, da Lei Orgânica de Itaberaba.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL N. 70/2020 - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER ISENÇÃO DE TARIFA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO A PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE NO PERÍODO DA PANDEMIA - INICIATIVA PARLAMENTAR - ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS - RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO - VÍCIO DE INICIATIVA - FUMAÇA DO BOM DIREITO E PERIGO DA DEMORA - REQUISITOS - MEDIDA CAUTELAR - CONCESSÃO. Os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de desrespeito ao postulado da separação dos poderes, expressamente previsto na Constituição da República e na Constituição Estadual. Para a suspensão da medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade, necessária a constatação da coexistência dos pressupostos legais, quais sejam, a relevância do fundamento em que se assenta o pedido na inicial (fumaça do bom direito) e o perigo da demora representado pela possibilidade de prejuízo decorrente do retardamento da tutela jurisdicional pleiteada consistente na insuportabilidade dos danos emergentes do próprio ato impugnado. (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000210384160000 MG, Relator: Edilson Olímpio Fernandes, Data de Julgamento: 26/05/2021, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 07/06/2021).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 1.712, de 27-8-2019, do Município de Registro, de iniciativa parlamentar, que isenta idosos e pessoas com necessidades especiais do pagamento do valor de estacionamento rotativo – Disciplina do uso privativo de bem público de uso comum do povo –

Usurpação de competência – Ocorrência. Projeto de lei. Sanção. A mera vontade do Prefeito Municipal não é juridicamente suficiente para convalidar defeitos provenientes do descumprimento da Constituição. Subsistência do vício. Estacionamento em vias públicas. Bem de uso comum do povo. Competência legislativa privativa do Chefe do Executivo para dispor sobre gestão administrativa. Vício de iniciativa. Matéria que se insere no âmbito da competência legislativa atribuída pela Constituição ao chefe do Poder Executivo Municipal. Violação aos arts. 5º, 47, II, XIV e XIX, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente." (TJ-SP - ADI: 21693871820198260000 SP 2169387-18.2019.8.26.0000, Relator: Carlos Bueno, Data de Julgamento: 27/11/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 10/12/2019).

Diante do exposto, forte nas razões adredemente expostas, esta Assessoria Jurídica opina pela inconstitucionalidade formal subjetiva do Projeto de Lei nº 22/2022, de autoria do nobre Vereador Murilo Vitor Soares de Moraes, ao passo em que recomenda que a proposta seja apresentada sob a forma de indicação.

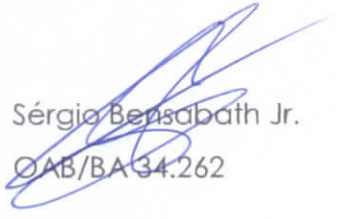
Este é o nosso parecer – SMJ.

Itaberaba/BA, 25 de agosto de 2022.

Leandro Almeida de Oliveira
OAB/BA 21.879

Henrique Coimbra Filho
OAB/BA 31.986




Sérgio Bensabath Jr.

OAB/BA 34.262



Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA
CNPJ 13.267.315/0001-41

PROJETO LEI LEGISLATIVO N.º 22, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-B
PROTOCOLO GERAL
PROC. Nº 436/2022
Em 16/08/22
Anna Valéria Pastor
Servidor (a) da CM/BA

DISPÕE SOBRE A RESERVA DE VAGAS PARA PESSOAS IDOSAS
NOS ESTACIONAMENTOS NO MUNICÍPIO DE ITABERABA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais. Faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a presente Lei:

Art. 1º. Fica estabelecida a obrigatoriedade da reserva, para pessoas idosas, de cinco por cento das vagas existentes nos estacionamentos no município, conforme determina o art. 41 da Lei 10.741/03 e a Resolução 303/2008 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Parágrafo Único – Considera-se pessoa idosa, para efeitos desta Lei, a pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos.

Art. 2º. Na consecução desta Lei, a pessoa idosa terá direito às vagas reservadas mediante a apresentação da credencial autorizativa emitida pelo órgão de trânsito competente no município.

Art. 4º. As vagas reservadas aos veículos das pessoas idosas deverão ser posicionadas sempre de forma a garantir-lhes a maior comodidade e segurança, de fácil acesso e identificadas conforme modelo proposto pela Resolução 303/2008 do CONTRAN.

Art. 5º. O cômputo de cinco por cento das vagas será calculado por quadra de estacionamento, quando houver, preferencialmente demarcadas no solo e sinalizadas nos pontos equidistantes dos extremos.

Art. 6º. Nos pontos equidistantes dos extremos deverá conter placas alertando sobre a infração prevista no inciso XVII do art. 181, da Lei 9503/97 quando da utilização das vagas por pessoas não idosas.

Art. 7º. A autorização prevista no art. 2º desta Lei poderá ser suspensa ou cassada, a qualquer tempo, a critério do órgão emissor, se verificada quaisquer das seguintes irregularidades na credencial:

- I – uso de cópia efetuada por qualquer processo;
- II – rasurada ou falsificada; e
- III – em desacordo com as disposições contidas na Resolução 303/2008 do CONTRAN.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de noventa dias a partir da publicação.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

A apresentação deste projeto de lei tem por objetivo assegurar a reserva de vagas nos estacionamentos para as pessoas idosa, em conformidade com a previsão na Lei Federal 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), em seu artigo 41, garantido a reserva de 5% das vagas nos estacionamentos para os idosos.

Outrossim, a Resolução 303/2008 do CONATRAN – Conselho Nacional de Trânsito - trouxe a uniformização de preceitos no tocante às vagas reservadas aos idosos.

Destarte, para a aplicabilidade do disposto na Resolução 303/2008 apresentamos a presente propositura.

Pelo exposto, apresento aos nobres colegas o presente projeto, na expectativa de proporcionar aos idosos nos estacionamentos uma maior comodidade e segurança, de fácil acesso e identificação conforme modelo proposto pela resolução 303/2008 do CONTRAN.

Ante o exposto e diante dos relevantes motivos que norteiam a matéria, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação da proposição.

SALA DAS SESSÕES, 15 DE AGOSTO DE 2022.


Vereador MURILO VÍTOR SOARES DE MORAES
"Dr. Murilo Vítor"